

**PROJETO DE LEI N.º 1.492-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade às instituições de ensino a não cobrarem taxas para aplicação de provas em caso de atestado médico ou falta por motivo de força maior; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CÉLIO MOURA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
EDUCAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.492, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino não cobrarem taxas para a aplicação de provas em caso de atestado médico ou por falta por motivo de força maior.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor – CDC, de Educação – CE, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria (art. 54, I, do RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.492, de 2019, visa proibir a cobrança, pelas instituições de ensino, de taxas para a realização de nova avaliação nos casos em que o estudante não pôde comparecer à prova por motivo de saúde ou de força maior.

Em sua justificativa, o autor aduziu que a cobrança de taxas onera estudantes indevidamente, uma vez que os pune por não poder comparecer à avaliação por motivos justos, para cuidar de sua saúde ou por ocasião de evento impeditivo.

De fato, é preciso uma certa razoabilidade por parte das instituições de ensino. Não é aceitável que se faça uma cobrança adicional quando o estudante pode comprovar a impossibilidade de comparecimento por meio de documento hábil ou, no caso de saúde, por atestado de profissional de saúde. Condicionar a prestação do serviço a que o aluno tem direito e a sua regularidade escolar ao pagamento de taxa é prática claramente inadequada.

Por isso, estamos de acordo com a iniciativa no sentido de proibir cobranças extra do estudante quando este puder comprovar a ausência por motivo justificável, de acordo com o previsto no regimento da instituição. Propomos, no entanto, a inclusão do dispositivo na Lei nº 9.870, de 23 de novembro

de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

Assim, **votamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.492, DE 2019**, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 2 de Outubro de 2019.

Deputado CÉLIO MOURA  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.492, DE 2019**

Altera a lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, para vedar a cobrança de taxa para a realização de nova avaliação em caso de ausência do estudante por motivo de saúde ou de força maior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art. 1º.....

.....

§8º É vedada a cobrança de taxa para a realização de avaliação de aprendizagem, em segunda chamada, do estudante que justificar a ausência por motivo de saúde ou força maior, nos termos do regimento da instituição de ensino, por meio atestado emitido por profissional de saúde ou por documento que confirme a ocorrência de força maior.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de Outubro de 2019.

Deputado CÉLIO MOURA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.492/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Célio Moura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Acácio Favacho e Felipe Carreras - Vice-Presidentes, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Eli Borges, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Perpétua Almeida, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Dr. Frederico, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gilson Marques, Júlio Delgado, Márcio Marinho e Mariana Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.492, DE 2019**

NOVA EMENTA: Altera a lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, para vedar a cobrança de taxa para a realização de nova avaliação em caso de ausência do estudante por motivo de saúde ou de força maior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art. 1º.....

.....

§8º É vedada a cobrança de taxa para a realização de avaliação de aprendizagem, em segunda chamada, do estudante que justificar a ausência por motivo de saúde ou força maior, nos termos do regimento da instituição de ensino, por meio atestado emitido por profissional de saúde ou por documento que confirme a ocorrência de força maior.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**  
Presidente